



PROCESSO TC : 001160/2010
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Canhoba
ASSUNTO : 045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Reginaldo Gomes de Andrade
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 531/2018
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC nº 3232 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canhoba. Exercício Financeiro de 2009. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalva e determinações. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro **Carlos Pinna de Assis**, pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas da Prefeitura Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Reginaldo Gomes de Andrade, com **DETERMINAÇÕES**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 13 de dezembro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Reginaldo Gomes de Andrade.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Relatório nº 81/2012 (fls. 621/638), no qual concluiu que as Contas foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução TCE/SE nº 222/2002, apresentando, no entanto, algumas impropriedades e irregularidades. Informou, ainda, a inexistência de realização de inspeção no período, bem como ausência de processo julgado ilegal ou irregular.

Devidamente citado (Mandado de Citação nº 46/2016, fls. 643/644), o interessado apresentou suas alegações de Defesa às fls. 646/657, acompanhada de documentos (fls. 658/782), momento em que requereu o julgamento pela Aprovação das contas.

Em Informação Complementar nº 57/2013 (fls. 801/813), ao analisar a peça defensiva, a Coordenadoria Técnica afirmou que algumas das irregularidades constatadas não foram sanadas, a saber:

a) Não apresentação de documentações exigidas nas Resoluções TCE nº 222/2002; 243/2007 e 215/2002;

b) Informações do Balanço Orçamentário não coincidem com os decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados;

c) Registro de restos a pagar não processados advindos de exercício anterior (2004) e ainda sem a devida liquidação ou anulação;

d) Registro indevido dos recursos financeiros oriundos da alienação dos veículos, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

e) Relatório e demonstrativos contábeis foram elaborados em desacordo com o art. 7º da Resolução CFC nº 750/93;

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

- f) Constatou-se repasse financeiro ao Poder Legislativo em valor superior ao limite definido no art. 29-A da Constituição Federal;
- g) Excesso de gasto com pessoal;
- h) Saldo da conta bancária alusiva ao MDE não foi aplicado em operações financeiras;
- i) Existência de mais de uma conta bancária para o gerenciamento dos recursos do FUNDEB.

Com os autos, o representante do *Parquet* de Contas, *douto José Sérgio Monte Alegre*, através do Despacho nº 169/2013, solicitou que a CCI diligenciasse no sentido de informar a relação de cargos efetivos e comissionados, com as respectivas descrições de atribuições, os padrões remuneratórios e atos de criação devidamente publicados.

Desta forma, fora encaminhada Diligência ao ente municipal, sendo respondida parcialmente às folhas 823/868.

Após análise da documentação enviada, a equipe técnica, por meio da Informação Complementar nº 036/2014 (fls. 873/879), constatou que em 31/12/2009 existiam cargos públicos efetivos ocupados que não estavam previstos na Lei Municipal nº 92/99, e que há mais cargos efetivos de vigilantes do que efetivamente criados por lei.

Em atendimento ao requerimento do *Parquet* de Contas, por meio do Despacho nº 114/2014 (fls. 882), a honrosa 1ª CCI, através de nova Informação Complementar (nº 86/2014, fls. 886/891), destacou que o interessado deveria ser citado para se manifestar sobre as novas falhas identificadas. Ademais, pugnou pela emissão de parecer prévio pela Rejeição das Contas Anuais.

Novamente citado (Mandado de citação nº 1062/2015), o ex-gestor apresentou nova defesa (fls. 899/905), acompanhada de documentação (fls. 906/947).

Em análise à defesa, por meio da Informação Complementar nº 21/2016 (fls. 954/957), o órgão técnico constatou que o interessado não se manifestou sobre

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

a nova falha, relativa à existência de cargos não criados por lei e ocupados em montante superior à lei específica, por isso, emitiu opinião pela Rejeição das Contas.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, através do Parecer nº 257/2016 (fls. 960/962), suscitou o descumprimento do art. 74 da Constituição Federal, no que tange ao controle interno; no mais, acolheu as premissas e conclusões da unidade técnica de instrução e opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

Na 30^a Sessão Ordinária, dia 21.09.2017, O Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, em voto-vista, observou que o gestor protocolizou neste Tribunal, no dia 22/08/2017, documentos passíveis de influenciar na análise das Contas, por isso sugeriu a conversão do julgamento em diligência interna (fls. 1021/1037), sendo acompanhado pelos pares.

Em derradeira análise, a Coordenadoria Técnica ofereceu o Parecer (fls. 1169/1175), entendendo que os documentos juntados não foram suficientes para modificar a análise anterior, de maneira que esta continuou incólume.

Já o *Parquet* de Contas, em Parecer nº 531/2018 (fls.1178/1179), sem delongas, ratificou o Parecer anterior, de nº 257/2016.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº **3232**

VOTO

Primeiramente, destaco que o processo em tela trata-se da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve restringir-se a fatos isolados, mas a conduta do gestor, como ordenador de despesa, examinando a obediência aos princípios da eficácia, eficiência, efetividade e proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

Em minuciosa análise da papeleta, noto que a competentíssima 1ª Coordenadoria Técnica elencou algumas irregularidades não sanadas oportunamente, em que pese a apresentação de várias defesas pelo interessado, todas residentes nos autos; por isso, as elencarei a seguir:

a) Quanto ao desrespeito ao limite de repasse previsto para o Poder Legislativo Municipal, a Carta Magna (CF/88), ao dispor sobre o total da despesa do Poder Legislativo, determina que:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Como se vê, no caso em testilha, a municipalidade efetuou repasse financeiro para o Legislativo Municipal em valor superior aos limites legais

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

estabelecidos, no montante de R\$ R\$ 5.538,80 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Todavia, em que pese tal situação, percebo que o gestor não agiu com dolo, tratando-se de uma falha que não ensejou dano ao erário, considerando o valor ínfimo repassado, que representa cerca de 1%(um por cento) o total que deveria ser transferido.

Destaco, por oportuno, que em outros casos análogos já me posicionei em sentido contrário, mas, em todos, fui voto vencido, pois o entendimento uníssono desta Corte é que falhas deste viés somente são passíveis de determinação. Por isso, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Colegialidade, curvo-me à jurisprudência da Casa, passando a adotá-la como razão de decidir de meu voto.

Isto porque, por se tratar esta Corte de Contas de um órgão colegiado, deve-se haver uma estabilidade das relações jurídicas, que demanda atuação uniforme de todos os pares.

Tenha-se em mente, ainda, que além dos princípios supracitados, que são definidos como padrões de conduta e podem estar presentes explícita ou implicitamente no ordenamento jurídico, o Novo Código de Processo Civil inovou e fez questão de constar, taxativamente, a necessidade de observância, pelo julgador singular, da jurisprudência plenária, senão vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.**(grifei)**

Como exemplo, posso citar a recente Decisão proveniente do Processo TC nº 001227/2014, de Relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, com

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

votação unânime, no sentido de que esta conduta deve ser passível de ressalva e determinação.

Por estes fatores, acompanhando a jurisprudência consolidada desta Corte, entendo que a conduta deve ser reprimida com Ressalva e Determinação.

b) No que pertine ao **excesso de gasto com pessoal**, observo que o interessado foi relapso e desidioso na observação dos limites impostos pelos normativos legais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta, entre outros dispositivos constitucionais, o art. 169 da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabeleceu percentuais máximos da Receita Corrente Líquida que poderiam ser destinados aos dispêndios com pessoal, por cada ente da Federação, estipulando, para os Municípios, o limite de 60% (sessenta por cento).

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Já em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, a LRF prevê o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para os gastos do Executivo Municipal com despesas de pessoal, *ipsis litteris*:

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Da análise dos autos, restou constatado pela equipe técnica, que a municipalidade desrespeitou os dois artigos retromencionados, senão vejamos o seguinte quadro:

Classe	Limite legal	Percentual Auferido
Despesa com Pessoal	60%	64,41%
Despesa com Executivo Municipal	54%	60,40%

No entanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal fixa medidas objetivando a recondução das despesas de pessoal aos limites estipulados, conforme dispõe o art. 23, *in verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos).

Portanto, nas hipóteses em que o gasto com pessoal ultrapassar seu próprio limite, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio de seu art. 23, faculta período de ajuste, qual seja, nos dois quadrimestres subsequentes. É dizer, somente depois deste interstício é que se aplicam as sanções administrativas e pessoais.

Compulsando os autos, pude observar que no ano de 2010, o gasto com pessoal da municipalidade reduziu para 53,70% (cinquenta e três vírgula setenta por cento), de forma que a irregularidade apontada fora devidamente sanada, nos termos erigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

c) Quanto à **ocupação de cargos efetivos em montante superior ao previsto em lei e a existência de cargos não criados por lei**, o interessado juntou documentos e apresentou justificativa para esclarecimento das falhas detectadas. A propósito, percebo que a irregularidade encontrada no quadro de pessoal do Município de Canhoba remete a situações geradas, quase que na sua totalidade, por gestões anteriores.

Sobre o tema, é sabido que a criação de cargos efetivos deve ser feita mediante lei específica, a despeito do ensinamento do art. 48 da Lei Maior:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*

A sua ocupação, por sua vez, deve observar prévio concurso público (art. 37 da CF) e respeitar o quantitativo de vagas disponíveis, sem desobedecer ao máximo de cargos previsto na lei acima especificada.

No caso em tela, restou devidamente demonstrado pela documentação dos autos, que a legislação do quadro de pessoal no município, teve como marco preponderante a Lei nº 92/1999, que criou vários cargos efetivos para a administração pública municipal, seguida da Lei Complementar nº 03/2001, que dispôs sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal; pela Lei nº 151/2005, que reorganizou o quadro de pessoal comissionado da administração pública; pela Lei nº 177/2006, que ampliou os cargos de professor de educação básica; pela Lei nº 178/2006, que criou vagas de emprego público para implemento dos **Programas Federais de Saúde da Família** e, por fim, pela Lei Complementar nº 188/2008, que criou o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

Sobre os cargos questionados, abro um parêntese e concluo que os mesmos foram ocupados em gestões anteriores, não resultando em responsabilidade que possa ser atribuída ao então gestor.

Ademais, trago à baila que os cargos de **bioquímico** e **psicólogo**, foram criados pela Lei Complementar nº 178, de 29 de setembro de 2006 e Lei nº 152/2005, ambos com natureza de emprego público, para ser preenchido em caráter temporário, nos termos dos comprovantes juntados pela defesa. A fundamentação para a contratação esteve adstrita ao inciso IX, art.37 da Constituição Federal de 1988, para atender a necessidade do serviço público.

Com relação ao cargo efetivo de vigilante, no qual a equipe técnica observou a existência de mais vagas preenchidas do que a quantidade de cargos criados pela Lei nº 92/1999, destaco que esta a irregularidade, também, advém de gestões anteriores, consoante decretos de nomeações juntados pelo interessado e mais que isso, fora regularizada ainda na gestão do interessado; porém, em exercícios seguintes, através da Lei Complementar nº 03/2011, identificada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Canhoba, que ampliou os cargos de vigilante e servente, respectivamente.

No tocante ao cargo efetivo de professor, verifico que a Lei nº 92/99, criou o referido cargo e estabeleceu quantitativos diferenciados entre o nível médio e superior, restando 40 para professor I e 15 para professor V. Sabendo que a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estrutura a educação básica e estabelece que o cargo de professor das redes de ensino deve ser único, “professor de educação básica”. Cabe, portanto, aos poderes públicos municipais definirem por meio dos Planos de Cargos e Salários, o regime jurídico do pessoal do Magistério Público Estadual, regular o provimento e vacância dos seus cargos, estabelecer seus direitos e vantagens, definir os respectivos deveres e responsabilidades e criar e estrutura a respectiva carreira, nos termos erigidos pela referida Lei.

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

Porém, observo da instrução processual que esses cargos foram preenchidos ao longo das gestões anteriores, de maneira que a responsabilidade não pode recair sobre a gestão do interessado.

Ademais, verifico que o interessado, objetivando regularizar a situação encontrada, enquanto esteve à frente da gestão municipal, promoveu normatização do quadro de pessoal, o que fez por meio da Lei Complementar nº 03/2011, de 02 de agosto de 2011, a qual se encontra disponível para análise no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Canhoba.

Assim sendo, considero que a irregularidade apontada pelos órgãos técnicos se encontra, quase que em sua totalidade, resolvida. No entanto, sobrelevando o princípio da segurança jurídica, entendo por bem determinar que a atual gestão refaça os ajustes necessários, a fim de regularizar eventuais distorções no quadro de professor de educação básica porventura ainda existentes.

Com relação à **abertura de créditos especiais sem edição de Decretos**, o ex-gestor, em sua defesa, informou que houve um erro material na confecção do Balanço Orçamentário, assegurando que, durante o exercício, não houve a abertura de **créditos especiais** e sim apenas **créditos suplementares**, momento em que juntou o Balanço devidamente retificado (fl. 709).

A Coordenadoria Técnica, em análise ao novo documento entendeu que houve emissão de Balanço Orçamentário com erro, situação que aponta para um serviço precário de contabilidade pública.

A propósito do que se encontra registrado, observo que a Coordenadoria Técnica não apresentou um demonstrativo real da situação. Ademais, trata-se de contas que remontam ao exercício de 2009, executadas há quase dez anos atrás, de maneira que sigo o entendimento desta Corte, quando afirma que falhas deste viés, que não ensejam dano ao erário, são passíveis de determinação.

Diante do exposto, aplicando a norma vigente à época, qual seja, a Lei nº 04/90, observo que tal falha não se quadra no rol do parágrafo terceiro do art. 36.

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

d) Quanto à **existência de restos a pagar advindos de exercícios anteriores ainda sem a devida liquidação**, o interessado argumentou que por serem obrigações de outras gestões, havia dificuldade para saber se foram liquidadas, mas que as sobreditas dívidas já haviam sido consumadas pela prescrição.

Conforme bem ressaltado pelo Órgão Técnico, tratam-se de restos a pagar do ano de 2004, que até 2009 não foram liquidados, em completa desatenção ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por oportuno, enfatizo que os restos a pagar são dívidas passivas e, segundo o Decreto nº 20.910/32, a dívida passiva da União, dos Estados e dos Municípios prescreve em cinco anos. Nesta linha de raciocínio acato a tese da defesa e entendo que essa despesa não poderá mais ser cobrada, porque sobre ela já ocorreu a prescrição.

Por fim, para colocar uma pá de cal sobre o assunto é certo que os restos a pagar não processados não configuram um direito por parte do credor, uma vez que a liquidação (um dos estágios da despesa), ainda não se completou.

Destarte, compreendo a análise do órgão técnico oficiante, quando afirma que "(...) **o sistema de contabilidade existente deve permitir a composição patrimonial, incluindo os deveres do Ente Público. Para consubstanciar tal entendimento, citamos a obra "a Lei Federal nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal", dos autores Teixeira Machado e Haroldo Costa, para os quais "da mesma forma que os bens e direitos, os valores passivos (os restos a pagar, a dívida fundada e seu serviço etc.) são objeto de registro, controle e avaliações contábeis..."**

Neste prisma, entendo que o serviço de contabilidade teve tempo suficiente para equalizar a questão, dentro do que rege a legislação pátria, de maneira a não perpetuar essa despesa nas contas do município, sem a devida avaliação, mas isso não implica em imprestabilizar as Contas, dado o resultado que advém da conduta.

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

Assim sendo, divirjo do entendimento esposado pelos órgãos técnicos e entendo como sanada a falha, haja vista que a inscrição não poderá resultar quaisquer prejuízos à administração, ante o instituto da prescrição; **porém, enseja determinação** para que o atual e futuros gestores verifiquem se situações dessa natureza ainda perduram nos respectivos balanços anuais, momento em que deverão ser corrigidos.

e) No que pertine à **existência de mais de uma conta com recursos do FUNDEB, o interessado alegou em sua defesa** que apesar da existência de 4 (quatro) contas, somente 2 (duas) eram movimentadas, sendo a conta única para recebimento do repasse, no Banco do Brasil, Conta 300.209-4 e a Conta Banese nº 11.339-5, exclusivamente para receber transferência da Conta vinculada e assim poder efetuar o pagamento dos salários dos servidores.

Sobre a questão destaque, de logo, que a instrução probatória não concluiu pela malversação dos recursos ou enriquecimento ilícito por parte do ex-gestor. Também não se vislumbrou, nesse ponto, a ocorrência de prejuízo ao erário. Portanto, trata-se de falha referente à observância às normas de regência na aplicação dos recursos do FUNDEB.

A interpretação sistemática da Lei Federal nº 11.494/2007¹, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, combinada com o art. 26² da Resolução 243/2007, deste Egrégio Tribunal, nos revela que há possibilidade de realização do

1

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

2 Art. 26. O Governo do Estado e as Prefeituras Municipais deverão manter, junto ao Banco do Estado de Sergipe - BANESE, Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal, conta-corrente única e específica, denominada de "Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB".

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

pagamento dos servidores em outro banco, que não aquele onde a conta do Fundeb é mantida.

Explico. Os Estados e Municípios devem ter conta única e específica do Fundeb no Banco do Brasil, ou Caixa Econômica Federal para recebimento do repasse, todavia, podem transferir para outra instituição bancária eleita para realização do pagamento dos servidores valor financeiro correspondente, como ocorreu no caso concreto.

Consta nos autos que há uma conta única e específica ativa do FUNDEB para recebimento do repasse e diversas despesas (Conta 300.209-4 - Banco do Brasil), sendo transferido determinado valor financeiro para a agência bancária responsável pelo pagamento da folha de salários (Conta nº 11.339-5 - Banese), o qual se dará por ocasião do respectivo crédito nas contas individuais dos servidores.

Aponto ainda que, não há indicativo nos autos de que os repasses dos recursos do Fundeb para a Conta do Banese tenham sido movimentados além do tempo necessário para o pagamento dos profissionais em educação, dentro da razoabilidade prevista para a referida movimentação financeira.

Portanto, não restam dúvidas de que as normas aplicadas asseguram aos entes públicos poder manter junto ao Banco do Estado de Sergipe, conta única e específica para receber recursos do Fundeb e transferir para as contas individuais dos servidores, não havendo possibilidade de outras movimentações.

Registro ainda que saldos de recursos que porventura possam surgir, devem ser devolvidos para a conta única específica, seja no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, conforme o caso.

Todavia, entendo que a existência de 04 (quatro) contas dificulta a transparência e correta identificação dos dispêndios, motivo pelo qual merece censura através de determinação, no sentido de encerrar as 02 (duas) contas existentes, porém sem movimentação, restando apenas uma única do Banco do Brasil para repasse e a uma única do Banese para pagamento dos servidores.

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

Assim, não se caracterizando como irregularidade grave capaz de macular as contas, conforme previsto no parágrafo terceiro do art. 36 da Lei Orgânica nº 04/90 vigente à época, cabível a deliberação pela aprovação com ressalva e determinação.

As falhas³ são de aspecto meramente formal, que não implicam em irregularidades graves ou situações ensejadoras de dano ao erário, porém, evidenciam má gestão do agente público.

Destarte, entendo que as mesmas, se analisadas isoladamente, não têm o condão de macular contas em apreço, por isso, adequado e cabível a imposição de ressalva nas contas.

Por fim, quanto à falha alusiva ao **Relatório do Controle Interno**, arguida pelo representante do *Parquet* de Contas, tenho a dizer que o art. 74 da Carta Magna assim preceitua:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

3

apresentação de documentação exigida pela Corte;

indevido de recursos financeiros oriundos de alienação de veículos;

demonstrativos contábeis em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade.

existente da conta que não foi aplicado em operações financeiras,

- não

- registro

-relatórios e

- saldo do MDE

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Ocorre que em nenhum momento a Coordenadoria de Controle Interno suscitou a impossibilidade de análise das Contas em razão desta falha, inclusive, sequer a apontou.

Por tais razões, *data máxima vênia*, divirjo do douto Procurador, e considero tal irregularidade como sanada.

De mais a mais, destaco a inexistência de inspeções no período ora analisado.

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, divirjo dos opinativos apresentados pelo órgão técnico e *Parquet* de Contas e VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Reginaldo Gomes de Andrade, com as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. **Que o atual gestor mantenha as contas do Fundo equilibradas permanentemente, conforme prevê art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2. **Que o atual gestor promova as medidas necessárias, junto a Poder Legislativo local, com o fito de reaver o valor de R\$ 5.538,80 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), repassado a maior àquele Poder no exercício ora analisado**

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº **3232**

3. Que o atual gestor regularize a ocupação dos cargos e observe com rigor a quantidade de cargos efetivos preenchidos em confronto com os cargos criados por lei, cumprindo assim a determinação constitucional.

4. Que o atual gestor adote medidas necessárias para que as demais falhas aqui evidenciadas não se repitam.

Pela Aprovação das Contas, com ressalva e determinações.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 531/2018, do *Parquet Especial*;

Considerando o voto-vista do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, acompanhando a Relatora;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **13 de dezembro de 2018**, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, das **Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canhoba**, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Reginaldo Gomes de Andrade, e as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

1. Que o atual gestor mantenha as contas do Fundo equilibradas permanentemente, conforme prevê art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Que o atual gestor promova as medidas necessárias, junto a Poder Legislativo local, com o fito de reaver o valor de R\$ 5.538,80 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), repassado a maior àquele Poder no exercício ora analisado.
3. Que o atual gestor regularize a ocupação dos cargos e observe com rigor a quantidade de cargos efetivos preenchidos em confronto com os cargos criados por lei, cumprindo assim a determinação constitucional.
4. Que o atual gestor adote medidas necessárias para que as demais falhas aqui evidenciadas não se repitam.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** – Presidente em exercício, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** - Relatora, **Clóvis Barbosa de Melo** e, dos Conselheiros Substitutos **Alexandre Lessa Lima** e **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Conselheira Relatora



Gab.^a da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3232

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Vice-Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Conselheiro

Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**
Conselheiro

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Conselheiro

Conselheiro Substituto **RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas